



Estado da Bahia  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"

## DECRETO Nº 001, DE 01 DE JANEIRO DE 2024

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de São Desidério, como se indica, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO DESIDÉRIO, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a competência privativa da Câmara Municipal de Vereadores de São Desidério de dispor sobre sua organização e funcionamento, de acordo com o instituído na Lei Orgânica do Município;

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O presente Decreto regulamenta no âmbito do Poder Legislativo Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, a aplicação da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 2º.** Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

### CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**Art. 3º.** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, cabendo-lhes ainda:

I. conduzir a sessão pública;





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

H. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV. coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V. verificar e julgar as condições de habilitação;

VI. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII. receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII. indicar o vencedor do certame;

IX. adjudicar o objeto do certame, quando não houver recurso;

X. conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º. Caberá ao Agente de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§2º. O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Desidério poderá indicar servidor comissionado que detenha as qualificações impostas no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e do pregoeiro, integrantes do órgão de contratação.

§3º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§4º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§5º. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

**Art. 4º.** A gestão do contrato deverá ser realizada por 01 (um) servidor especialmente designado ou pelo respectivo substituto, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

**Parágrafo único.** O gestor do contrato coordenará as atividades relacionadas à fiscalização do contrato e à instrução processual das ocorrências relacionadas à sua execução.

**Art. 5º.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, especialmente designados, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**§1º.** O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

**§2º.** O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

**§3º.** O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal de Vereadores, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRAÇÕES ANUAL**

**Art. 6º.** A Câmara Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**Parágrafo único.** Na elaboração do Plano de Contratações Anual observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa n. 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

### **CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Art. 7º.** No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 8º deste Decreto.

**Art. 8º.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I. contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação; .

II. dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

III. contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV. quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V. contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no Documento de Formalização da Demanda.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS**

**Art. 9º.** A Câmara Municipal poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conter toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

**Parágrafo único.** Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o "caput", será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os catálogos do Poder Executivo Federal.

**Art. 10.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de São Desidério deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**§1º.** Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal de São Desidério buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

**§2º.** Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal de São Desidério.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 11.** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I. Painel de Preços do Governo Federal;

II. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data da pesquisa de preços;





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV. Pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 60 (sessenta) dias.

V. Publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações.

§1º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§2º. O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

**Art. 12.** Considerar-se-á como solicitação formal de cotação para os fins do artigo 11, IV, a solicitação efetuada pela Câmara Municipal encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por *e-mail*, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

**Art. 13.** Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, conforme art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º. A partir dos preços obtidos conforme parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Câmara Municipal, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§4º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos e comprovada a tentativa frustrada de cotação, quando for o caso.

**Art. 14.** Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa.n. 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 15.** Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

próprios, observar-se- como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

## **CAPÍTULO VII DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

**Art. 16.** São modalidades de licitação:

- I. pregão;
- II. concorrência;
- III. concurso;
- IV. leilão;
- V. diálogo competitivo.

## **CAPÍTULO VIII DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO**

**Art. 17.** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.

§1º. A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

## **CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO**

**Art. 18.** O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Câmara Municipal.

**Art. 19.** O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Câmara Municipal.





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

§1º. Na prática, o critério de maior desconto, indiretamente equivale ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§2º. Para efeito do §1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§3º. A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

**Art. 20.** O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Câmara Municipal será aplicado levando em consideração os §§3º e 4º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO X DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS**

**Art. 21.** Na negociação de preços mais vantajosos para a Câmara Municipal, o Agente de Contratação poderá oferecer contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

## **CAPÍTULO XI DA HABILITAÇÃO**

**Art. 22.** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§1º. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP- Brasil.

§2º. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

**Art. 23.** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 24.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II. estimativa de despesa;

III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. razão da escolha do contratado;

VII. justificativa de preço;

VIII. autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**Art. 25.** A Câmara Municipal poderá realizar contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos previstos no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 26.** Na análise da notória especialização deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I. estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos;

II. tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

*"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"*

### **CAPÍTULO XIII DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

**Art. 27.** No âmbito da Câmara Municipal é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de obras e serviços de engenharia, desde que exista projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, bem como necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 28.** As licitações realizadas no âmbito da Câmara Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

**Art. 29.** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

**Art. 30.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei n. 14.133/2021.

**Art. 31.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

**Art. 32.** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou for a maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I. por razão de interesse público; ou
- II. a pedido do fornecedor.

### **CAPÍTULO XIV DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 33.** O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

§1º. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º. A escolha do credenciado poder ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º. Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

**Art. 34.** O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, observadas as seguintes fases:

- I. preparatória;
- II. de divulgação do edital de credenciamento;
- III. de registro do requerimento de participação;
- IV. de habilitação;
- V. recursal; e
- VI. de divulgação da lista de credenciados.

**Art. 35.** O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

- I. descrição do objeto;
- II. quantitativo estimado de cada item;
- III. requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV. prazo para análise da documentação para habilitação;
- V. critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI. critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII. forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

*"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"*

VIII. hipóteses de descredenciamento;

IX. minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

X. modelos de declarações;

XI. sanções aplicáveis.

§1º. O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§2º. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§3º. Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§4º. Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

**Art. 36.** O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

**Parágrafo único.** As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

**Art. 37.** Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

**Parágrafo único.** A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

**Art. 38.** É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I. esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública municipal; ou

II. mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização, ou





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

**§1º.** O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

**§2º.** A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

**Art. 39.** Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos art. 62 ao art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 40.** A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

**Art. 41.** O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

**Art. 42.** Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 43.** Os documentos exigidos para habilitação serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pelo agente ou comissão de contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

**§1º.** Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

**§2º.** A verificação pelo agente ou comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

**§4º.** Na análise dos documentos de habilitação, o agente ou comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

**§5º.** A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de agosto de 2006.

**Art. 44.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

**§1º.** O agente de contratação ou comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

**§2º.** A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

**Art. 45.** Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

**§1º.** O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

**§2º.** O recurso será dirigido ao agente ou comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

**§3º.** A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

**Art. 46.** O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado.

**Art. 47.** Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§1º.** A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

**§2º.** O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

**§3º.** O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

**Art. 48.** A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 49.** Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Art. 50.** O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

**§1º.** Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§2º.** A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

**Art. 51.** O órgão ou a entidade credenciante poderá realizar o desc credenciamento quando houver:

- I. pedido formalizado pelo credenciado;
- II. perda das condições de habilitação do credenciado;
- III. descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e
- IV. sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

**§1º.** O pedido de desc credenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

**§2º.** Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do desc credenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

**§3º.** Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

**Art. 52.** Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 53.** O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

§1º. O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§2º. O disposto no § 1º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

**Art. 54.** Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

**Art. 55.** O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

#### **CAPÍTULO XV DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA**

**Art. 56.** Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

**Parágrafo único.** Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020.

#### **CAPÍTULO XVI DA SUBCONTRATAÇÃO**

**Art. 57.** A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contrata o direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente.

§1º. É vedada cláusula que permita a subcontrata o da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§2º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

#### **CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES**

**Art. 58.** Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei n. 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Vereadores de São Desidério.

#### **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**





Estado da Bahia  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**  
CNPJ nº 42.752.600/0001-56

**"SUA VOZ, NOSSA FORÇA"**

**Art. 59.** Fica facultada a aplicação dos regulamentos editados pela União, bem como pela Executivo Municipal, em casos omissos aos regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, então necessários à execução da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art. 60.** A contagem dos prazos previstos neste Decreto observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Parágrafo único.** A forma de contagem do prazo de vigência de contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus termos aditivos poderá ser objeto de convenção, a fim de possibilitar a padronização da data dos termos inicial e final das prorrogações.

**Art. 61.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Desidério, 1º de janeiro de 2024.

  
**GERSON DE CARVALHO PEREIRA**  
Presidente da Câmara  
Biênio 2023/2024